



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.207/2018  
**Autos:** 1.015.600  
**Natureza:** Edital de Licitação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pratápolis  
**Entrada no MPC:** 14/09/2017

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Edital de Licitação do Pregão Presencial n. 017/2016, Processo Licitatório n. 147/2016, deflagrado pelo Município de Pratápolis, cujo objeto constituiu “na contratação de empresa especializada em serviços de organização, planejamento, operacionalização e execução do concurso público e processo seletivo, com elaboração, impressão e aplicação de provas, para provimento de cargos efetivos e temporários de nível fundamental, médio e superior para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Pratápolis e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pratápolis” (fls. 10/42).

2. O edital de licitação foi encaminhado pela atual gestora municipal, Sra. Denise Alves de Souza Neves, em razão do acórdão proferido pela Segunda Câmara, sessão de 05/10/2017, nos autos do Edital de Concurso Público n. 997.739.

3. Seguiu-se às fls. 228/238 exame elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que concluiu pelas seguintes irregularidades (fls. 237/238):

- 1 – Justificativa da necessidade da contratação insuficiente e incompleta;
- 2 – Ausência da pesquisa de preços do objeto licitado nos autos;
- 3 – Julgamento feito pelo menor preço global adotando o critério de desconto por parte do fornecedor;
- 4 – Ausência da solicitação do documento de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal);
- 5 – Exigência da cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos;
- 6 – Exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração;
- 7 – Exigência de alvará ou licença de funcionamento;
- 8 – Ausência dos índices contábeis no edital e esclarecimentos quanto ao valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado estabelecido no item da qualificação econômico-financeira;
- 9 – Cláusula renovando o contrato por igual período até o limite de 60 meses;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

10 – Não prevê a necessidade de cláusula impondo obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Atente-se à recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios esteja expressa nos editais as condições de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

4. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).
5. É o relatório, no essencial.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

6. Verifica-se que foi celebrado o Contrato n. 080/2016 com a empresa CONSESP – Concursos, Residência Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., no valor de R\$3.485,38 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) somado às inscrições efetuadas no respectivo concurso, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Pratápolis de 19/08/2016 (fls. 222).

7. Tal constatação, no entanto, não impede que esta Corte de Contas, no exercício da competência fixada no art. 76, notadamente os incisos III, XIII e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, examine a legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados pelos jurisdicionados, aplicando, caso constatada alguma ilegalidade, as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

8. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento convocatório padece irregularidade não apontada pela Unidade Técnica no que diz respeito à **remuneração** da instituição contratada para realização do concurso público, razão pela qual o Ministério Público de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG, promove o aditamento ao presente processo nos seguintes termos:

---

1 Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

9. Sobre a forma de remuneração do serviço em questão, preveem os itens 2 e 3.4 do Termo de Referência **duas partes**: a primeira em valor fixo (ofertado na proposta vencedora) e a segunda em valor variável (valor auferido com as inscrições) (fls. 24/25):

2. Regime de Prestação de Serviço:

[...]

**A remuneração da contratada será por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos mais valor do serviço prestado conforme termo de referência**, sendo que os valores a serem repassados serão de acordo com o quantitativo de inscrições efetuadas e pagas (deduzidas as tarifas bancárias).

O contratado deverá apresentar ao Município, massa de testes de guias de arrecadação, contemplando todas as ocorrências de dígito verificador da representação numérica do código de barras, para fins de homologação junto à rede bancária credenciada.

[...]

3.4 Cronograma físico-financeiro de desembolso:

**3.4.1. O pagamento será realizado através do repasse das inscrições mais o valor ofertado na proposta vencedora, sendo:**

3.4.2 O pagamento valor ofertado da proposta vencedora será pago pelo Município em duas parcelas, sendo uma após 15 dias da assinatura do contrato e outra após a entrega do objeto deste certame nas respectivas ordens de fornecimentos mediante aceitação e atesto do responsável pelo recebimento do objeto

3.4.3 Os valores recolhidos a título de inscrição serão repassados como parte do pagamento pelos serviços prestados, já deduzidas as despesas com tarifas bancárias, e obedecerão ao seguinte cronograma:

- 20% (vinte por cento) **do valor global** em até 10 (dez) dias úteis após o término das inscrições;

- 20% (vinte por cento) **do valor global** em até 05 (cinco) dias úteis após a aplicação das provas

- 60% (sessenta por cento) **do valor global** em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado definitivo, ou seja, após julgamento dos recursos.

3.4.4 – Estima-se, para efeito do contrato, um número máximo 1.500 (hum mil e quinhentos) candidatos, não tendo o Município qualquer responsabilidade se o número for maior ou menor, cabendo à proponente fazer suas próprias estimativas tendo por referência os valores no item 2.3 e apresentar seu preço de acordo com a sua própria conveniência, por sua conta e risco, sendo que os valores recolhidos acima desta quantitativo máximo estipulado, pertencerão aos cofres municipais (nos termos do entendimento do TCE/MG)

**3.4.5 – Parte da remuneração da contratada será por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, sendo que os valores a serem repassados serão de acordo com o quantitativo de inscrições efetuadas e pagas (deduzidas as tarifas bancárias) e parte pelo valor do serviço prestado conforme termo de referência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

10. Por sua vez, prevê o tem 14 do edital (fls. 19):

**Item 14 – Do Pagamento**

**14.1 – O pagamento será realizado através do repasse das inscrições mais o valor ofertado na proposta vencedora [...]**

11. O Contrato n. 80/2016 foi firmado pelo preço global de R\$3.485,38, valor ofertado pela proposta vencedora, ao qual deveria ser somado ao valor relativo ao repasse das inscrições estimado em 1.500 (hum mil e quinhentos candidatos) (fls. 218/221).

12. Segundo informado no *site* da empresa, foram 1.282 candidatos inscritos (doc. anexo), com taxas de inscrições nos valores de R\$30,00, R\$40,00, R\$50,00 e R\$80,00, a depender da escolaridade exigida para o cargo.

13. Apesar do cronograma financeiro de desembolso descrito no Termo de Referência, este órgão ministerial localizou no SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios) uma única nota de empenho a favor da CONESP – Conc. Res. Med. Aval. e Pesquisa Ltda: NE n. 5.690, no valor de **R\$57.646,29, liquidado em 28/12/2017** (doc. anexo).

14. Analisando a forma de remuneração estipulada no edital – fixa e variável, como visto acima – chega-se à conclusão que há violação ao entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas mineiro e no Tribunal de Contas da União.

15. Veja, por exemplo, a Consulta n. 850.498, julgada em 27/02/2013, que fixou o seguinte entendimento:

[...] Diante do acima exposto, respondo ao segundo questionamento no sentido de que a receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realização de concurso público, **desde que os editais de licitação especifiquem se a remuneração da empresa contratada se dará de forma fixa ou variável**, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. **Caso a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, o edital tem que prever os valores globais e máximos do contrato a ser firmado**, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve prever, tanto no edital como no contrato, cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais (grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

16. Em suma, nas contratações de empresa para realização de concurso público, a Administração Pública deve prever no edital e no contrato valor fixo ou variável como forma de remuneração. Caso opte pelo valor variável, de acordo com as receitas obtidas com as inscrições dos candidatos, deve limitar esta remuneração a um valor máximo e estabelecer que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres públicos, em consonância com as normas orçamentárias e financeiras pertinentes à matéria.

17. Embora o edital e o contrato tenha estipulado um teto para a remuneração da empresa (equivalente a 1.500 inscrições) e, ainda, que os valores recolhidos acima desta quantitativo máximo estipulado pertencerão aos cofres municipais (cláusula 2.3.3 do contrato), previu, além da remuneração com as receitas obtidas com as inscrições, também o valor fixo de R\$3.485,38.

18. Considerando que essa modalidade de remuneração cumulativa não está em consonância com as consultas expedidas pela Corte de Contas sobre o tema, as quais possuem força normativa e vinculante (art. 210-A do RI TCE/MG), este órgão ministerial aponta a seguinte irregularidade do contrato ora analisado: previsão de remuneração fixa e variável de forma cumulativa.

### **REQUERIMENTOS**

19. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**
- a) o aditamento do presente edital de licitação em razão da seguinte irregularidade: previsão de remuneração fixa e variável de forma cumulativa;
  - b) seja determinada a citação do Sr. José Eneido Modesto, Prefeito Municipal à época, subscritor do termo de referência de fls. 23/33 do procedimento licitatório e autoridade homologadora do certame, para querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nesta oportunidade;
  - c) seja determinada a intimação do Sra. Denise Alves de Souza Neves, atual gestora municipal, para esclarecer se, de fato, só houve um pagamento no montante de R\$57.646,29 para a empresa contratada, como localizado no SICOM, a despeito do cronograma estipulado na cláusula 2.3.2 do Contrato n. 080/2016, bem como para detalhar a composição do referido valor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

- d) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas